



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.003580/2004-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.723 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEY FREDERICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR a decisão de primeira instância, a fim de que a impugnação apresentada seja integralmente conhecida.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“WANDERLEY FREDERICO, qualificado(a) no preâmbulo, cientificado(a) da revisão do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fl. 10), relativa ao ano(s)-calendário(s) 2002, que resultou em exigência complementar no valor de R\$ 3.909,65, apresentou a impugnação de fl. 1, contestando essa cobrança.

A exigência decorre da glosa de gastos com instrução, deduzidos em valor acima do limite anual por dependente, estabelecido no art. 8º da Lei 9.250/95 e alterado pelo art. 2 da Lei 10.451/02”

A decisão recorrida, contudo, manteve a exigência, assim concluindo o ilustre Relator em seu voto:

“A Lei nº 9.250/95,- em seu artigo 8º, redação original, autorizava a dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, porém limitando-os em R\$ 1.700,00 ao ano (inciso II, alínea "b"). A partir de 2002 o limite foi elevado para R\$ 1.998,00 (Lei nº 10.451/2002, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637/2002, art. 62). A meu ver, a norma é clara e não comporta outro entendimento.

O impugnante assevera que possuiu autorização judicial para deduzir integralmente suas despesas com instrução, conforme documentos trazidos aos autos. Todavia, essa decisão ainda não é definitiva.

Quanto aos efeitos da propositura da ação judicial, deve ser observado o disposto no artigo 26 da Portaria MF 258 de 2001: "O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto** importa a desistência do processo".

(...)

Portanto, no que tange à dedutibilidade a maior dos gastos com instrução,, matéria submetida ao crivo do poder judiciário, descabe qualquer manifestação desse julgador, estando a questão encerrada na esfera administrativa.

Importante esclarecer que a constituição do crédito tributário deve ser mantida para assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso a decisão judicial definitiva não seja favorável ao contribuinte. Frise-se que a manutenção do lançamento, quanto ao principal, não lhe acarreta qualquer prejuízo.

O contribuinte constesta, ainda, a glosa integral da despesa de dois de seus dependentes, ambos maiores de 21 anos. Afirma o impugnante que ambos cursavam estabelecimento de ensino superior à época. De fato, o parágrafo 2º do artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º) autoriza a dedução. **Todavia, o impugnante não faz prova disso** nos autos. Logo, correta-glosa, inclusive do valor integral da despesa com instrução”. [grifei trechos]

À fl. 24 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado assim se manifesta, *in verbis*:

“I - Inicialmente, cabe elucidar que por lapso do declarante, no quadro 6 atribuiu-se para os dependentes o código 21, quando o correto é o código 22, por se tratar de 2 filhos com até 24 anos cursando estabelecimento de ensino superior.

II — Para fazer prova do acima mencionado, requer a juntada aos autos dos documentos de identidade dos dependentes Wanderley Frederico Júnior, nascido a 28/11/1978, e Daniela Frederico, nascida em 01/02/1981, datadas essas que constaram da declaração de ajuste anual correspondente.

III – À vista de todo o exposto, vem o contribuinte requerer sejam considerados como dependentes os filhos Wanderley Frederico Júnior, com 24 anos e Daniela Frederico com 21 anos, ambos cursando, no ano calendário, estabelecimento de ensino superior, exclusivamente para cancelamento das glosas e, pois, sejam restabelecidos o total da dedução de dependentes (L9) e o valor das despesas de instrução com os mesmos dependentes (L10), conforme recibos que ora são anexados.

IV – Por outro lado, permite-se juntar igualmente a certidão relativa ao mandado de segurança coletivo processo nº 970000192-0, e certidão do Tribunal Regional Federal Terceira Região, requerendo seja aguardada a decisão judicial definitiva acerca da matéria.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos gerais de admissibilidade. Dele conheço.

Há em discussão o tema “limite de dedução de despesas com instrução” e, como visto, a impugnação do interessado não foi conhecida em primeira instância sob o argumento de existência de ação judicial.

Tanto que assim concluiu o ilustre Relator do acórdão recorrido:

“No que tange à dedutibilidade a maior dos gastos com instrução, matéria submetida ao crivo do poder judiciário, descabe qualquer manifestação desse julgador, estando a questão encerrada na esfera administrativa.

Sabe-se que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra anteriormente ajuizada, com total identidade entre partes, conteúdo e pedido formulado.

O art. 301 do CPC traz o conceito de litispendência nos seguintes termos:

”Art. 301 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo **não induz litispendência** para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Não é demais lembrar que, nos termos da Súmula 629 do STF:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Não é por outra razão que assim já se decidiu nesta Corte Administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.” Acórdão nº 9202-00.278, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Sessão de 22 de setembro de 2009.

No caso em pauta, verifica-se (fl. 31) que o contribuinte, representado por seu órgão de classe (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários) obteve a concessão de segurança no Processo nº 97.0000192-0 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância, a fim de que a impugnação apresentada seja integralmente conhecida.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 19679.003580/2004-84
Acórdão n.º 2802-001.723

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19679.003580/2004-84

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.723.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA